

A. I. N° - 203459.0015/08-2
AUTUADO - TRAMEC TRATORES LTDA
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 19. 02. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0006-01/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infrações não impugnadas pelo sujeito passivo. Mantidas as imputações. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida mediante comprovação de registros de documentos fiscais no livro de próprio. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2009, reclama débito no valor total de R\$21.109,41, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$14.871,83, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relativo aos exercícios de 2004 e 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 12 a 28;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$5.205,14, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2004 e 2005), conforme demonstrativos e documentos às fls. 12 a 28;
3. Multa de R\$1.032,44 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal no período março, setembro, novembro e dezembro de 2004, janeiro, maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2005.

O sujeito passivo na defesa de fls. 32 e 33, apenas impugna a Infração 03 apresentando cópia do livro Registro de Entrada para provar escrituração das notas fiscais objeto dessa infração.

Na informação fiscal de fl. 95, o autuante acolhe as alegações defensivas, exceto em relação à nota fiscal nº 6053, de 16/11/2005, no valor de R\$2.300,00, reduzindo o valor d^a inf^araç^ao n^ao p^ara 00

As fls. 98 a 100 constam extratos SIGAT informando pagamento vincula

VOTO

O Auto de Infração em lide cuida das seguintes infrações: 1. Falta de recolhimento do ICMS na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária; 2. Falta de recolhimento do imposto antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados; Multa por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal

Compulsando os autos constato que o lançamento atende os preceitos regulamentares, especialmente a disposição do art. 39 do RPAF, oferecendo ao sujeito passivo as condições para a ampla defesa e o pleno exercício do contraditório.

As infrações 01 e 02 estão perfeitamente consubstanciadas nos demonstrativos de fls. 12 a 28 e possuem sustentação normativa nos arts. 2º, §3º, inc. IV, 39, inc. V, 50, 51, 60, inc. II, “b”, 61, inc. II, 125, 322, 371, 936 e 938, §3º do RICMS-BA, combinado com o art. 10, incs. I, “a” e “b” da Portaria 445/98. Portanto, constato a subsistência de ambas.

Contestando apenas a Infração 03 o contribuinte, implicitamente, admite o cometimento das infrações 01 e 02. Aliás, observo que os valores integrais dessas infrações são o objeto do parcelamento informado no extrato SIGAT de fl. 98.

Por ocasião da Informação Fiscal o autuante acolheu as razões defensivas da Infração 03, exceto em relação à nota fiscal 6053, no valor de R\$2.300,00 e emitida em 16/11/2005.

Ora, sendo esta uma questão de fato, noto que essa nota fiscal consta do demonstrativo da ação fiscal de fl.11, mas não consta das comprovações de registro trazidas aos autos pelo impugnante, devendo, portanto, ser mantida a exigência da multa de R\$23,00, a ela relativa, cuja data de ocorrência é 30/11/2005 verificando-se o vencimento da obrigação em 09/12/2005.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0015/08-2, lavrado contra TRAMEC TRATORES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.076,97**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 14.871,83 e de 60% sobre R\$5.205,14, previstas no artigo 42, III e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$23,00**, prevista no art. 42, inciso XI, da lei citada, com os acréscimos moratórios, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

VALMIR NOGUE